



PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPSS
DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP
COORDENAÇÃO-GERAL DE AUDITORIA, ATUÁRIA, CONTABILIDADE E INVESTIMENTOS - CGACI

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Pareci Novo (RS) – NAF nº 0211/2013

RELATÓRIO DE AUDITORIA DIRETA ESPECÍFICA

DADOS CADASTRAIS DO ENTE FEDERATIVO

MUNICÍPIO: **PARECINOVO** CNPJ: 93235950/0001-86
ENDEREÇO: RUA JOÃO INÁCIO TEIXEIRA, 70
BAIRRO: CENTRO UF: RS CEP: 95.783-000
E-MAIL: gabinete@pmparecinovo.rs.gov.br; TELEFONE: (51) 3633.9222
PREFEITO MUNICIPAL: **RAFAEL ANTONIO RIFFEL**
DATA INÍCIO GESTÃO: 01/01/2013
RG: 2057650828 SSP/RS CPF: 696.250.340-72
ENDEREÇO: AV. VINTE DE MARÇO, 2625
BAIRRO: CENTRO – PARECINOVO UF: RS CEP: 95.783-000

DADOS CADASTRAIS DA UNIDADE GESTORA

NOME: **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - FPSM** CNPJ: 15.190.708/0001-20
ENDEREÇO: RUA JOÃO INÁCIO TEIXEIRA, 70
BAIRRO: CENTRO UF: RS CEP: 95.783-000
E-MAIL: sma@pmparecinovo.com.br; TELEFONE: (51) 3633.9333
RESPONSÁVEL LEGAL: **TRISCIA LARSEN**
CARGO: PRESIDENTE DO CMP DATA INÍCIO GESTÃO: 11/01/2013
RG: 8056857231 SSP/RS CPF: 696.400.090-91
ENDEREÇO: RUA JOSE INACIO TEIXEIRA JR, S/N BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: PARECINOVO UF: RS CEP: 95.783-000
NATUREZA JURÍDICA: AUTARQUIA ÓRGÃO INTERNO OUTRO
SITUAÇÃO DO RPPS: PLENO EM EXTINÇÃO

1. INTRODUÇÃO

1.1 Este Relatório de Auditoria Direta acompanha a Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF nº 0211/2013 e tem por finalidade apresentar as conclusões obtidas no procedimento de auditoria direta de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, realizado junto ao Município acima identificado, tendo por fundamento legal: o artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998; o artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007; o artigo 29 da Portaria MPS nº 402, de 10.12.2008.

1.2 A auditoria tratou especificamente da área de custeio previdenciário (receitas, despesas e fluxo financeiro), foi precedido pela remessa do Ofício nº 486/MPS/SPSS/DRPSP, de 15 de julho de 2013, acompanhado do Termo de Solicitação de Documentos – TSD, e abrangeu o período de 01/2007 a 06/2013.



Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Pareci Novo (RS) – NAF nº 0211/2013

1.3 O RPPS do Município de Pareci Novo foi objeto de **auditoria direta anterior**, concluída em 13/10/2006 com a entrega da Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF nº 0495/2006, que deu origem ao Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 0369/2006. Diante dos apontamentos relatados no referido PAP nº 0369/2006, procedida a análise dos mesmos, concluiu-se pela conformidade do Ente Federativo no que se referem às irregularidades relacionadas aos critérios “*Equilíbrio financeiro e atuarial*”, “*Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas*”, de acordo com Decisão-Notificação – DN nº 080/2007, de 28 de agosto de 2007.

1.4 As informações obtidas nessa auditoria anterior foram consideradas como subsídio para a auditoria atual, e serão registradas neste Relatório, sempre que necessário.

2. CUSTEIO

2.1 A legislação do RPPS de Pareci Novo RS tem características de custeio que merecem um breve histórico, de forma a apresentar sua evolução.

a) Analisada a legislação apresentada foi constatado que, as alíquotas de contribuição vigentes para o RPPS, a partir da sua criação, são as discriminadas no Quadro “Alíquotas Previstas na Legislação do RPPS de Pareci Novo - RS”.

Alíquotas Previstas na Legislação do RPPS de Pareci Novo - RS

Legislação			Ativos	Inativos	Patronal Normal	Contrib. Especial	Total
LM 083 De 12/10/1993	Vigência 01/01/1994	Alíquotas Previdência	10,00%	10,00%	10,00%	-x-	20,00%
LM 250 De 28/06/1996	Vigência 01/07/1996	Alíquotas Previdência	5,00%	5,00%	10,00%	-x-	15,00%
LM 620 De 16/03/2001	Vigência 16/03/1996	Alíquotas Previdência	5,17%	5,17%	10,34%	-x-	15,51%
LM 833 De 07/03/2003	Vigência 01/01/2003	Alíquotas Previdência	5,65%	5,65%	11,30%	-x-	16,95%



Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Pareci Novo (RS) – NAF nº 0211/2013

LM 1077* De 27/12/2004	Vigência 01/04/2005	Alíquotas Previdência	11,00%	11,00%	12,49%	2,91%	26,40%
LM 1390 De 01/12/2006	Vigência 01/03/2007	Alíquotas Previdência			14,30%		28,21%
LM 1831** De 18/10/2010	Vigência 01/02/2011	Alíquotas Previdência			14,80%	3,00%	28,80%

* LM 1077/2004: Alíquota Suplementar (contribuição especial): 2,91% durante 12 meses.

** LM 1831/2010: Alíquota Suplementar (contribuição especial): 3,00% até o ano de 2045.

2.2 As alíquotas de contribuição previstas para o Ente, os servidores ativos, inativos e pensionistas passaram a obedecer aos limites estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998, a partir da Lei Municipal nº 1.077, de 27 de dezembro de 2004.

2.3 Recebida a “Declaração Cadastral e Relação de Responsáveis”; “Declaração de Contribuições ao RPPS – Servidores Ativos”; a “Declaração de Contribuições ao RPPS – Inativos e Pensionistas”, da Prefeitura Municipal não havendo irregularidade no repasse dos recursos ao FPSM.

2.4 Da Dívida – Devolução de Contribuições Previdenciárias:

Constatamos a efetiva devolução de valores de contribuição previdenciária, dos servidores e patronal, recolhidas no período de 01/01/2005 a 31/12/2010, autorizadas pelas: - Lei Municipal nº 1.906, de 05 de agosto de 2011 e Lei Municipal nº 1.771, de 05 de abril de 2010, alterada pela Lei Municipal nº 1866, de 09 de março de 2011, anexas a este relatório. Os valores devolvidos tem como base a contribuição previdenciária aplicada sobre remuneração transitória e verbas salariais que não incorporam na remuneração do servidor para efeitos de aposentadoria e pensão.

O montante dos valores devolvidos aos servidores e ao caixa do Tesouro Municipal é expresso no quadro a seguir, com valores na data da devolução:

Valores Devolvidos ao SERVIDOR pelas Leis Municipais Nº 1.906/2011 e 1.771/2010				
Conta Contábil	Data da Devolução	Valores Devolvidos – RS		Totais por Competência – RS
		Incidência de Contribuição do Servidor		
		1/3 Férias	FG*	
3.1.90.94.010000	06/2010	27.555,77	(17.298,67)	10.257,10
	12/2010	2.454,36	(1.354,33)	1.100,03



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Pareci Novo (RS) – NAF nº 0211/2013

3.3.1.90.94.010000	03/2011	818,08	(492,05)	326,03
3.3.1.90.94.030000	08/2011	918,60	0,00	23.772,94
3.3.1.90.94.990000	08/2011	1.164,97	0,00	
3.3.1.90.94.010000	08/2011	21.689,37	0,00	
3.3.1.90.94.010000	10/2011	575,40	0,00	575,40
3.3.1.90.94.010000	03/2012	623,60	0,00	623,60
3.3.1.90.94.010000	06/2012	407,98	0,00	407,98
Total a Devolver ao FPSM		56.208,13	19.145,05	37.063,08

*FG – Função Gratificada: Esta devolução de valores está correta, tendo em vista a previsão legal posta no §4º do Artigo 14 da Lei Municipal nº 1077/2004.

Valores Devolvidos ao MUNICÍPIO pelas Leis Municipais Nº 1.906/2011 e 1.771/2010				
Conta Contábil	Data da Devolução	Valores Devolvidos – RS		Totais por Competência – RS
		Incidência de Contribuição Patronal		
		1/3 Férias	FG	
3.3.3.9.1.47000000	09/2012	62.557,80		62.557,80
Total a Devolver ao FPSM		62.557,80		62.557,80

Valores Totais Devolvidos ao Servidor e ao Município pelas Leis Municipais Nº 1.906/2011 e 1.771/2010 – Recursos retirados do FPSM	
Contribuintes	Valor Devolvido – RS
Servidores	37.063,08
Patronal	62.557,80
Total	99.620,88

A Legislação Federal considera este procedimento IRREGULAR, caracterizando a irregularidade de “Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa”, sendo que os valores deverão ser devolvidos ao Fundo de Previdência Social do Município - FPSM pela Prefeitura Municipal.

A contribuição previdenciária devida aos RPPS é definida claramente pelo Art. 40 da Constituição Federal do Brasil, a qual expressa como fundamentos básicos o princípio do caráter contributivo e solidário, e a obrigatoriedade da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência do servidor titular de cargo efetivo, como segue:



Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Pareci Novo (RS) – NAF nº 0211/2013

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional no 41, de 19/12/2003).” (grifo nosso)

Neste sentido, o plano previdenciário do Município tem como pressuposto básico a contribuição previdenciária do ente federativo e também a contribuição dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas que respondem solidariamente ao plano previdenciário e que atenda ao equilíbrio financeiro e atuarial do mesmo.

Pelo disposto, o Ente Federativo também tem autonomia para a criação e manutenção do regime previdenciário específico do servidor público de cargo efetivo, atendendo aos pressupostos básicos do Art. 40 da Constituição Federal, e neste sentido, a Portaria Ministerial MPS nº 402/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9717/98, estabelece em seu Art. 4º, Caput:

“Art. 4º - A lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição”.

Por sua vez, a “remuneração de contribuição” compreende todas as parcelas da remuneração que compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária devida ao RPPS pelos segurados e pelo ente federativo, na forma estabelecida em lei própria, nos termos do art. 4º, caput da Portaria MPS nº 402/2008, acima referido. Cabe ainda citar o art. 29, caput da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009, que também regulamenta tal assunto.

Na legislação municipal que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pareci Novo, encontramos a Lei Municipal nº 1.077, de 27 de dezembro de 2004, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Pareci Novo e cria o Fundo de Previdência Social do Município – FPSM estabelece a base contributiva dos recursos do Fundo Previdenciário, com suas exclusões elencadas, como segue:

Lei Municipal nº 1.077, de 27 de dezembro de 2004.

“Artigo 14 – Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o vencimento básico do cargo efetivo acrescido de todas as parcelas de caráter remuneratório e outras vantagens percebidas pelo servidor, conforme estabelecido em lei, excluídas:

- I – as diárias;*
- II – os jetons;*
- III – a ajuda de custo;*
- IV – o auxílio para diferença de caixa;*



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Pareci Novo (RS) – NAF nº 0211/2013

- V – o auxílio para transporte;*
- VI – o auxílio para alimentação;*
- VII – o salário-família;*
- VIII – o prêmio por assiduidade;*
- IX – a gratificação por serviço extraordinário;*
- X – as férias indenizadas;*
- XI – o abono de permanência;*
- XII – a gratificação de difícil acesso;*
- XIII – os adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade.*

§ 1º - Integram a remuneração de contribuição o valor da gratificação natalina, o abono de férias, o salário-maternidade, o auxílio-doença e os valores pagos aos segurados, em razão do seu vínculo como o Município, decorrentes de decisão judicial ou administrativa, excluídas as parcelas referidas nos incisos I a XIII.

§ 4º Salvo nos casos de possibilidade legal de incorporação, quando a contribuição é sempre obrigatória em relação à parcela passível de ser incorporada, o servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do citado artigo.”

Somente em 08 de setembro de 2010, foi editada a Lei Municipal nº 1.826, que alterou a redação do Art. 14 da Lei Municipal nº 1.077, de 27 de dezembro de 2004, acrescentando o Inciso XIV, e alterando também o § 1º do Art. 14 desta mesma lei, estabelecendo na legislação municipal a nova exclusão da base de contribuição previdenciária.

Lei Municipal nº 1.826, de 08 de setembro de 2010

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a redação do art. 14, inserindo o inciso XIV e alterando o §1º, que passam a vigor com seguinte texto:

“ Art. 14 - (.....)

XIV – o terço constitucional de férias;

§ 1º - Integram a remuneração de contribuição o valor da gratificação natalina, o salário-maternidade, o auxílio-doença e os valores pagos aos segurados, em razão do seu vínculo como o Município, decorrentes de decisão judicial ou administrativa, excluídas as parcelas referidas nos incisos I a XIV.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

Contata-se assim, que somente com a edição da Lei Municipal nº 1826/2010, a rubrica de remuneração “o terço constitucional de férias” deixou de ser base de remuneração da contribuição



previdenciária do servidor e da base patronal, passando então a não incidir a aplicação da alíquota de contribuição ao Fundo Previdenciário do Município de Pareci Novo.

De acordo com a competência atribuída à União, por intermédio do Ministério da Previdência Social, para exercer a orientação, supervisão e acompanhamento dos RPPS, nos termos do art. 9º, inciso I da Lei nº 9.717/1998, foi editada a Nota Técnica Nº 04/2012/CGNAL-CGACI/RRPSP/SPPS/MPS que esclarece os procedimentos e situações para restituição de contribuições previdenciárias recolhidas ao RPPS.

NOTA TÉCNICA Nº 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS

(.....)

“VII - DO CABIMENTO E DOS PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS PARA A RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS AOS RPPS

43. O art. 1º, inciso III da Lei nº 9.717/1998 estabelece a destinação admitida para a utilização dos recursos vinculados aos fundos previdenciários dos RPPS:

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art.6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

44. Por outro lado, há que se admitir a possibilidade de restituição de contribuições que tenham sido indevidamente repassadas aos fundos previdenciários, desde que atendidos os pressupostos que resultem em hipóteses de restituição permitidas, tomando por base os conceitos desenvolvidos ao longo desta Nota Técnica.

45. O primeiro aspecto a ser considerado na análise de pedido de restituição das contribuições repassadas ao RPPS, a ser formalizado em procedimento administrativo, cuja decisão é de responsabilidade da unidade gestora, pois a esta compete arrecadar e gerir os recursos e fundos previdenciários, diz respeito à base de cálculo definida na lei do ente federativo. Para todas as parcelas legalmente incluídas na “remuneração de contribuição”, ainda que não integrantes da “remuneração do cargo efetivo”, é devida a contribuição, não sendo cabível a restituição, seja aos segurados ou ao ente. (grifo nosso)

46. Não cabe igualmente a restituição quando a contribuição sobre parcelas temporárias se der por opção do servidor, autorizada pela lei do ente federativo, mesmo que essa contribuição não venha a posteriormente manifestar-se vantajosa no cálculo de seus benefícios. Também não cabe a restituição sobre as contribuições que incidam sobre parcelas para as quais exista lei que autorize a sua incorporação ao longo da vida laboral do servidor, em atividade, pois estas serão consideradas no cálculo para fins de concessão dos benefícios, com reflexos no resultado atuarial.

47. Porém, quando a contribuição sobre parcelas temporárias ou indenizatórias se der em desacordo com a lei do ente, ou seja, quando a lei



não incluir tais parcelas na remuneração de contribuição, será cabível a restituição das contribuições indevidamente descontadas dos segurados. Nesse caso, deverão ser observadas as normas gerais relativas à restituição de tributos, definidas nos art. 165 a 169 do Código Tributário Nacional, e a devolução dos valores deverá ser efetuada aos interessados.

48. Finalmente, necessário verificar se é cabível a restituição das contribuições pagas pelo ente federativo, quando estas se derem em desacordo com a remuneração de contribuição definida em lei. Neste caso, a situação é mais complexa, pois não se resolve pela simples aplicação das normas tributárias, uma vez que a contribuição do ente não se sujeita a elas, por expressar aportes financeiros que têm por objetivo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Sendo o equilíbrio financeiro e atuarial princípio fundamental e estruturante de organização dos RPPS, constitucionalmente explicitado, ao lado do caráter contributivo e solidário, desde a Emenda nº 20/1998, a cuja concretização se destinam as contribuições repassadas pelo ente, asfigura-se incompatível a aprovação de procedimento de restituição que venha a resultar em desequilíbrio para o RPPS.

49. Tal é a situação que ocorreria em relação aos RPPS que, possuindo déficit atuarial ainda não equacionado ou cujo equacionamento ocorrerá de forma gradual ao longo de vários anos, decidissem pela imediata retirada de um determinado montante dos recursos já acumulados no fundo previdenciário, a pretexto de restituir contribuições repassadas pelo ente em períodos passados. Considerando que a origem desse déficit atuarial no passado, em regra, é imputada ao ente federativo, em decorrência do não repasse de contribuições ou de seu repasse em valores insuficientes, não é razoável admitir a retirada de recursos do RPPS, deixando um compromisso ainda maior a ser saldado pelas administrações futuras. Portanto, não se pode aceitar a utilização de recursos previdenciários para a restituição de contribuições do ente, quando esta seja contrária à construção e preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, seja ela efetuada por meio de devolução imediata, parcelada ou por compensação com o pagamento das contribuições futuras.(grifo nosso)

50. A restituição de contribuições repassadas pelo ente federativo ao RPPS somente será admissível se forem simultaneamente observadas duas condições: a) terem elas incidido sobre parcelas não incluídas por lei na remuneração de contribuição; b) apresentar o RPPS situação de superávit atuarial, suficiente a autorizar a revisão do plano de custeio, na forma do art. 25 da Portaria MPS nº 403/2008. Atendidas tais condições, a unidade gestora poderá restituir os valores ao ente.”(grifo nosso)

Portanto, fica caracterizada a restituição INDEVIDA das contribuições previdenciárias aos servidores (R\$37.063,08) e ao Ente Federativo (R\$62.557,80), pois não encontra amparo legal na Legislação Municipal e na Legislação Federal que trata dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Esta devolução dos recursos retirados do FPSM deverá ser ressarcida pela Prefeitura Municipal no seu valor integral com a correção monetária e juros devidos de acordo com legislação municipal vigente. Este procedimento poderá ser feito pelo montante total devido ou através da



formalização de parcelamento de dívida, nas condições previstas da Portaria MPS nº 402/2008 e suas alterações.

3. DEMONSTRATIVOS PREVIDENCIÁRIOS E COMPROVANTES DOS REPASSES

3.1 Os comprovantes de repasse e demonstrativos previdenciários estão sendo remetidos à SPS, e o último informado no Cadprev refere-se ao TERCEIRO bimestre de 2013 (maio/junho).

4. INVESTIMENTOS

4.1 Recebidos os extratos bancários das aplicações financeiras do RPPS, foi verificado que as aplicações têm sido realizadas em contas específicas da unidade gestora do FPSM, distintas, portanto, das contas da Prefeitura Municipal.

APLICAÇÕES DOS RECURSOS - FPSM		Saldos em 30/06/2013	
Instituições Bancárias	Tipo	Valores Extratos Bancários	Percentual Participação
Banrisul	Conta Corrente	0,00	-x-
Saldo Conta Corrente		0,00	
Banco do Brasil	BB Previd. RF IRF-M	642.687,31	
Banco do Brasil	BB Previd. IMA-B TP	1.296.745,17	
Banco do Brasil	BB Previd. IMA-B	1.675.675,26	
Banco do Brasil	BB Previd RF Perfil	562.810,14	
Banrisul	Previdência Patrimonial FI RF LP	6.348,60	
Banrisul	Previdência Municipal II FI RF LP	757.054,47	
Banrisul	Previdência Municipal FI RF LP	1.259.892,47	
Banrisul	MIX FIC FI RF LP	200.784,31	
Banrisul	Soberano FI RF LP	65.365,04	
Caixa Econômica Federal	Caixa FI RS TP RF LP	1.719.847,24	
Caixa Econômica Federal	Caixa FI Brasil IMA-B 5 TP RF LP	671.563,62	
Caixa Econômica Federal	Caixa FI Brasil IMA-B TP RF LP	294.441,15	
Saldo Fundos Investimento		9.153.214,78	100,00%
Saldo Geral em Bancos		9.153.214,78	100,00%



Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Pareci Novo (RS) – NAF nº 0211/2013

4.2 Os valores e modalidades conferem com as informações prestadas pelo RPPS, através do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos do terceiro bimestre (maio/junho 2013), apresentado pela unidade gestora à auditoria.

4.3 Estão sendo observados os limites obrigatórios estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/2010.

4.4 A gestão da aplicação dos recursos é própria, feita atualmente pela Gestora de Investimentos do RPPS, servidora Rose Elaine Koch, não tendo Portaria Municipal de nomeação para a função, cuja certificação do CPA-10 venceu na data de 30/06/2013. Neste sentido, recomendamos que seja atendido o previsto na legislação federal, como segue:

PORTARIA Nº 519, DE 24 DE AGOSTO DE 2011:

“Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria. (grifo nosso)

§ 1º A comprovação de que trata o caput ocorrerá mediante o preenchimento dos campos específicos constantes do DPIN e do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos DAIR.

§ 2º A validade e autenticidade da certificação informada será verificada junto à entidade certificadora pelos meios por ela disponibilizados.

§ 3º A atualização dos conhecimentos dos responsáveis pela gestão dos recursos dos RPPS considerados aptos para os efeitos desta Portaria obedecerá as regras e periodicidade estabelecidas em cada entidade certificadora.

§ 4º O responsável pela gestão dos recursos do RPPS deverá ser pessoa física vinculada ao ente federativo ou à unidade gestora do regime como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, e apresentar-se formalmente designado para a função por ato da autoridade competente. (grifo nosso)

Art. 3º Os responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS, além das obrigações previstas em Resolução do CMN disposta sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social, devem observar as seguintes:

I - quando as aplicações dos recursos forem realizadas por intermédio de entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;

II - exigir da entidade autorizada e credenciada, mediante contrato, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e risco das aplicações;



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Pareci Novo (RS) – NAF nº 0211/2013

III - realizar avaliação do desempenho das aplicações efetuadas por entidade autorizada e credenciada, no mínimo semestralmente, adotando, de imediato, medidas cabíveis no caso da constatação de performance insatisfatória;

IV - zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo RPPS, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações;

V - elaborar relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões e submetê-los às instâncias superiores de deliberação e controle;

VI - assegurar-se do desempenho positivo de qualquer entidade que mantiver relação de prestação de serviços e ou consultoria ao RPPS nas operações de aplicação dos recursos do RPPS;

VII - condicionar, mediante termo específico, o pagamento de taxa de performance na aplicação dos recursos do RPPS em cotas de fundos de investimento, ou por meio de carteiras administradas, ao atendimento, além da regulamentação emanada dos órgãos competentes, especialmente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no mínimo, dos seguintes critérios:

a) que o pagamento tenha a periodicidade mínima semestral ou que seja feito no resgate da aplicação;

b) que o resultado da aplicação da carteira ou do fundo de investimento supere a valorização do índice de referência;

c) que a cobrança seja feita somente depois da dedução das despesas decorrentes da aplicação dos recursos, inclusive da taxa de administração;

d) que o parâmetro de referência seja compatível com a política de investimento do fundo e com os títulos que efetivamente o compõem.

VIII - disponibilizar aos seus segurados e pensionistas as informações contidas na política anual de investimentos e suas revisões, no prazo de trinta dias, contados da data de sua aprovação.”

4.5 As aplicações financeiras do FPSM são definidas conforme a Política de Investimentos, e os recursos previdenciários são direcionados para as aplicações financeiras já contratadas pelo fundo.

O Conselho Municipal de Previdência – CMP tem se reunido regularmente e toma conhecimento regular do montante dos recursos aplicados, atendendo as atribuições previstas na legislação municipal, Inciso IV, do Art. 23, da Lei Municipal nº 1077/2004.



5. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

5.1 Foi efetuado o cálculo do limite permitido das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS (taxa de administração), a partir do exercício de 2008. Para tanto, foi utilizado, como base, o valor total das remunerações, proventos e pensões pagos em cada exercício imediatamente anterior, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717, de 27.11.1998, e artigo 17, § 3º, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

5.2 Pelos dados apresentados foi possível concluir que o limite permitido para tais despesas *não foi atingido ou superado*, conforme demonstrado a seguir:

Remunerações 2008 - R\$	Limite da despesa 2009 (2,0%) – R\$	Despesa realizada 2009 R\$	Percentual atingido
1.668.597,36	33.371,95	6.354,00	0,38%

Remunerações 2009 - R\$	Limite da despesa 2010 (2,0%) – R\$	Despesa realizada 2010 R\$	Percentual atingido
1.909.675,78	38.193,52	13.346,06	0,70%

Remunerações 2010 - R\$	Limite da despesa 2011 (2,0%) – R\$	Despesa realizada 2011 R\$	Percentual atingido
2.034.060,28	40.681,21	12.998,73	0,64%

Remunerações 2011 - R\$	Limite da despesa 2012 (2,0%) – R\$	Despesa realizada 2012 R\$	Percentual atingido
2.267.406,41	45.348,13	20.100,38	0,89%

Observações:

1 – O valor total lançado como “Remunerações no exercício anterior” foi obtido a partir do somatório das remunerações, proventos e pensões, informados nas planilhas “Declaração de Contribuições ao RPPS – Servidores Ativos”, e “Declaração de Contribuições ao RPPS – Inativos e Pensionistas”

2 – O valor lançado como “Despesa Realizada” corresponde às despesas administrativas apuradas no “Balancete da Despesa do RPPS”, obtidas a partir das demonstrações contábeis apresentadas à auditoria.



Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Pareci Novo (RS) – NAF nº 0211/2013

5.3 Foi constatado, também, que para o ano de 2013, consideradas as remunerações do ano de 2012, o limite de despesa permitido, conforme previsto no § 4º, Art. 13 da Lei Municipal nº 1.077, de 27/12/2004, e alteração dada pela Lei Municipal nº 1390/2006, será:

Remunerações 2012 - RS	Limite da despesa 2013 (2,0%) - RS
2.858.159,45	57.163,19

6. ATENDIMENTO À AUDITORIA

6.1 Foram apresentados, pelo Município e pela Unidade Gestora do RPPS, todos os documentos e informações solicitados através do Termo de Solicitação de Documentos - TSD, possibilitando a realização e conclusão da auditoria.

7. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

7.1 Não foi objeto desta auditoria a análise dos processos de concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão pelo RPPS.

8. OUTRAS OBSERVAÇÕES

8.1 O último Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, para o Município de Pareci Novo - RS, foi emitido em 17 de junho de 2013 e está válido até 14 de dezembro de 2013.

8.2 Os componentes do Conselho Municipal de Previdência - CMP, nomeados pela Portaria Municipal nº 5.054, de 11 de janeiro de 2013, em exercício de mandato de 2 (dois) anos, conforme § 1º do Art. 19 da Lei Municipal nº 1.077/2004, constam na Relação de Responsáveis pelo RPPS, anexo do presente relatório.

A gestão do FPSM é exercida, atualmente, pela a Senhora Triscia Larsen, também nomeada pela Portaria Municipal nº 5054/2013, para mandato de 01 (um) ano, de acordo com o § 5º do Art. 19 da Lei Municipal nº 1077/2004.



8.3 O Município de Pareci Novo não possui Guia de Recolhimento ao FPSM. Deverão ser adotadas providências neste sentido, obedecendo ao previsto no artigo 48 da ON/SPS nº 02/2009.

ON/SPS nº 02, de 31 de março de 2009:

Art. 48. O repasse das contribuições devidas à unidade gestora do RPPS deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações:

I - identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e

II - comprovação da autenticação bancária, do recibo de depósito ou recibo da unidade gestora.

§ 1º Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§ 2º Outros repasses efetuados à unidade gestora, tais como os aportes ou a cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

8.4 A legislação federal e municipal prevê o registro contábil individualizado das contribuições previdenciária por servidor efetivo vinculado ao RPPS, e a disponibilização ao segurado, do extrato previdenciário individual. Esta premissa, da legislação federal que rege a gestão do RPPS, ainda não está implementada, sendo necessário encaminhar procedimentos para atender a legislação federal e municipal vigente.

ON nº 02, de 31 de março de 2009:

“Art. 20. O Ente federativo manterá registro individualizado dos segurados do RPPS, que conterá as seguintes informações:

I-nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado; e

V - valores mensais da contribuição do ente federativo

§ 1º Ao segurado, e na sua falta, os dependentes, devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.(grifo nosso)

Lei Municipal nº 1.077, de 27 de dezembro de 2004:

“Art. 67 Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterá:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV – valores mensais e acumulados da contribuição do servidor e

V – valores mensais e acumulados da contribuição do município.

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;



Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Pareci Novo (RS) – NAF nº 0211/2013

Parágrafo único. Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

8.5 As movimentações financeiras dos recursos do FPSM estão, atualmente, sendo assumidas pelo Prefeito Municipal e a Secretária da Fazenda, não atendendo ao previsto na Lei Federal nº. 9.717/1998, art. 1º, VI; Portaria nº. 402/2008, art. 10, § 2º e 3º e a Portaria nº. 204/2008, art. 5º, V, sendo necessária a atuação do CMP na gestão dos recursos do Fundo, com participação efetiva do Presidente do Fundo Previdenciário nas suas movimentações bancárias, de acordo com o previsto na Lei Municipal nº 1077/2004, Artigo 68.

Lei Municipal nº 1.077, de 27 de dezembro de 2004:

“Art. 68 As despesas e a movimentação das contas bancárias do FPSM serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do CMP e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal com delegação expressa”.

9. CONCLUSÃO

9.1 Diante dos elementos verificados no procedimento de auditoria Direta Específica, concluímos que o Município de Pareci Novo - RS **não se apresenta apto a receber o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP**, pois não cumpre os critérios e exigências estabelecidos na legislação federal que disciplina a constituição, organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, conforme a seguir especificado:

A - **Irregularidades constatadas pela auditoria Direta, incluídas na Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF e que serão analisadas e julgadas no Processo Administrativo Previdenciário - PAP, na forma da Portaria MPS nº 064/2006:**

IRREGULARIDADE	ITEM
Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa	2.5

9.2 São também apresentadas pela auditoria as seguintes recomendações, visando à melhoria na gestão do RPPS, conforme detalhado neste Relatório de Auditoria Direta:



Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Pareci Novo (RS) – NAF nº 0211/2013

RECOMENDAÇÕES	ITEM
Nomear servidor com certificação CPA-10 para a função de Gestor Financeiro	4.4
Instituir Guia de Recolhimento de Contribuições ao FPSM	8.3
Implementar a rotina do extrato previdenciário anual	8.4
Efetivar a gestão do Presidente do CMP na movimentação bancária do FPSM	8.5

9.3 A verificação restringiu-se aos períodos, documentos e informações mencionados neste Relatório de Auditoria Direta e foram aplicadas técnicas de amostragem na realização da auditoria. Portanto, não foi examinada a totalidade dos atos envolvendo o RPPS, desde a sua criação.

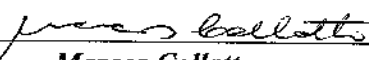
9.4 Caso o ente federativo deseje oferecer impugnação à NAF nº 0211/2013, da qual este Relatório de Auditoria Direta é parte integrante, deverá encaminhá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos - CGAAI do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP (*), subscrita pelo Prefeito Municipal ou por outro representante legal do Município, acompanhada do ato que comprove a outorga de poderes a esse representante.

(*) Esplanada dos Ministérios - Bloco F - Anexo A - sala 450 - Brasília (DF) - CEP 70059-900

9.4 Constituem anexos deste Relatório de Auditoria Direta:

- a) Preenchidos pelo Município: Declaração Cadastral do RPPS; Relação de Responsáveis pelo RPPS; Declaração de Contribuições ao RPPS - Servidores Ativos da Prefeitura; Declaração de Contribuições ao RPPS - Inativos e Pensionistas.
- b) Elaborados pela auditoria: Demonstrativo Anual de Fluxo Financeiro da Unidade Gestora do RPPS;
- c) Outros Documentos: - Lei Municipal nº 1.906, de 05 de agosto de 2011; - Lei Municipal nº 1.771, de 05 de abril de 2010; - Lei Municipal nº 1866, de 09 de março de 2011; - Lei Municipal nº 1826, de 08 de setembro de 2010; Documentos Contábeis(Razão; Balancetes);

Novo Hamburgo (RS), 20 de setembro de 2013.



Marcos Collatto
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula 1.108.698
AUDITORIA DOS RPPS - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL